AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 904.547 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) :CLÓVIS LUIZ MAGALHÃES

ADV.(A/S) :PAULA CRISTINA BERGAMASCHI BERND E

Outro(A/S)

<u>DECISÃO</u>: Reconsidero a decisão ora agravada, restando prejudicado, em consequência, o exame do recurso interposto.

Passo a examinar, desse modo, o presente agravo.

O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo revela-se processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o ARE 782.834-AgR/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, fixou entendimento, em hipótese assemelhada, que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"AGRAVO REGIMENTAL EMRECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA AOS ABRANGIDOS PELA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I.E.I APOSENTADORIA COMPLEMENTAR Nº 51/1985. RECEPÇÃO **PELA** CONSTITUIÇÃO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionado pela Constituição, especialmente em face do disposto no art. 40, § 4º, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (RE 567.110-RG, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia).

ARE 904547 AGR / RS

A Constituição Federal não restringe a concessão da vantagem apenas aos servidores que cumprirem os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária comum, tampouco veda tal benefício aos que se aposentam com fundamento no art. 40, \S 4° , da CF.

Agravo regimental a que se nega provimento."

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, **eis que** o acórdão recorrido está em harmonia com diretriz jurisprudencial prevalecente nesta Suprema Corte (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "**b**", na redação dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator